

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

NATÁLIA DE SENA MUNIZ CAMPOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES ANTE A DEVOLUÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

São Paulo

2021

NATÁLIA DE SENA MUNIZ CAMPOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. MS. ORLANDO BORTOLAI JUNIOR

São Paulo

2021

NATÁLIA DE SENA MUNIZ CAMPOS

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADOTANTES ANTE A DEVOLUÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

PROF. MS. ORLANDO BORTOLAI JUNIOR  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

*Aos meus pais, por lutarem por todos os meus  
sonhos, concedendo força nos momentos mais  
difíceis da minha vida.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e à minha família, especialmente meus pais, Cosme e Simone, por fornecerem coragem e força desde o início da graduação até a conclusão deste trabalho.

À minha irmã Heloísa, pela compreensão e companheirismo.

Ao meu orientador, Professor Ms. Orlando Bortalai Junior, que em um exíguo espaço de tempo, sob sua orientação, fez o presente trabalho tornar-se real,, bem como pela paciência com todos os orientandos durante um período tão difícil como esse da pandemia do coronavírus no Brasil.

*O que é uma família senão o mais admirável dos  
governos?*

*Henri Lacordaire*

## **RESUMO**

A temática adoção culmina em diversos debates, principalmente referente ao número de pretendentes em comparação com o número de crianças e adolescentes disponíveis. No entanto, não há o mesmo amor ao debate no que se refere à devolução realizada por adotantes.

Dessa maneira, o presente trabalho tem como enfoque analisar o instituto jurídico da adoção, o processo de devolução da criança ou adolescente adotado, bem como a responsabilidade civil dos adotantes, em razão dos danos causados às crianças e aos adolescentes. Nesse sentido, será analisado sob a ótica da legislação atinente ao tema, quais sejam: Lei nº 13.509/17 (Lei da Adoção), Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

**PALAVRAS CHAVES:** Adoção. Devolução. Desistência. Responsabilidade Civil. Danos Morais. Abuso de Direito.

## **ABSTRACT**

The theme adoption culminates in several debates, mainly related to the number of applicants compared to the number of children and adolescents available. However, there is not the same love for the debate regarding the return made by adopters.

In this way, the present work focuses on analyzing the legal institute of adoption, the process of returning the adopted child or adolescent, as well as the civil liability of the adopters, due to the damage caused to children and adolescents. In this sense, it will be analyzed on the legislation related to the theme, which are: Law n° 13.509 / 17 (Law of Adoption), Law n° 8.069 / 90 (Statute of Children and Adolescents) and Law n° 10.406 / 02 (Brazilian Civil Code).

**KEYWORDS:** Adoption. Devolution. Withdrawal. Civil responsibility. Moral damages. Abuse of Law.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. ADOÇÃO NO BRASIL</b> .....	11
1.1 Conceito .....	11
1.2 Cronologia legislativa .....	12
1.3 Princípios norteadores .....	15
1.4 Procedimento de adoção no Brasil .....	17
<b>2. ASPECTO LEGISLATIVO E DOUTRINÁRIO DA DEVOLUÇÃO</b> .....	22
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	28
3.1 Conceito e pressupostos da responsabilidade civil .....	28
3.2 Responsabilidade civil objetiva e subjetiva .....	30
3.3 Responsabilidade contratual e extracontratual .....	31
3.4 Responsabilidade patrimonial e extrapatrimonial .....	32
3.4.1 Teoria da perda de uma chance .....	33
3.5 Responsabilidade civil e abuso de direito .....	35
3.5.1 Responsabilidade civil e abuso de direito decorrente da devolução do adotado .....	37
3.6 Análise Jurisprudencial .....	38
3.6.1 Devolução durante o estágio de convivência .....	38
3.6.2 Devolução após o trânsito em julgado da sentença .....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## INTRODUÇÃO

A adoção é um instituto jurídico para inclusão de crianças e adolescentes em família substituta, que possui caráter excepcional e irrevogável, de modo a efetivar o princípio da convivência familiar.

Isto posto, o presente trabalho visa analisar o processo de adoção e a responsabilidade civil dos adotantes ante a devolução dos infantes.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do corrente trabalho foi a descritiva, trazendo à luz fatos de uma determinada realidade, sem interferir no que foi analisado. O trabalho foi realizado por intermédio de uma pesquisa de cunho bibliográfico qualitativo, utilizando o levantamento de obras, documentos, teses e artigos científicos sobre o tema.

Para melhor compreensão do trabalho, o primeiro capítulo elucidará acerca do instituto jurídico da adoção no Brasil, explicando brevemente o conceito e a cronologia legislativa da adoção, princípios norteadores acerca do tema. Além disso, o capítulo objetiva esclarecer sobre o procedimento de adoção realizado no país.

No segundo capítulo, não obstante a rigorosa legislação no que se refere à adoção, será enfatizado sobre a devolução da criança ou adolescente e as consequências jurídicas de tal ato.

Por fim, o terceiro capítulo discorrerá quanto à responsabilidade civil, modalidades, limites, abuso de direito, com destaque sobre a responsabilidade civil ante a devolução de crianças e adolescentes. Ao final, será analisada a jurisprudência firmada pelos Tribunais de Justiça brasileiros sobre o tema.

## 1 DA ADOÇÃO

### 1.1 Conceito

O ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de forma expressa acerca da definição do instituto da adoção. Nesse diapasão, o conceito atribuído à adoção refere-se ao parâmetro estabelecido pela doutrina.

Assim, o instituto jurídico da adoção é definido por Maria Helena Diniz como “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”<sup>1</sup>

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a adoção “é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.<sup>2</sup>

Nessa perspectiva, Silvio Rodrigues conceitua a adoção como “o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.<sup>3</sup>

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa, a adoção “é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema.”<sup>4</sup>

Em consonância ao doutrinador Pontes de Miranda, a adoção é “ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: 25ª Edição, 2010. p. 522.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 6: Direito de Família, 12ª Edição, Saraiva, 2015. p. 576.

<sup>3</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**, Volume 6, 28ª Edição, Coleção Direito Civil. Saraiva, 2004. p. 340.

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões**, Volume 5. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 01 fev. 2021. p. 57

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Volume III. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. p. 177.

Por fim, para Arnaldo Rizzardo, a adoção é o “ato civil, representa essa figura, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação.”<sup>6</sup>

## 1.2 Cronologia legislativa

O instituto da adoção foi inserido por meio do direito português desde o período colonial. No entanto, a primeira normatização concretizou-se com a elaboração do Código Civil de 1916, no qual estabelecia a hipótese de adoção para indivíduos acima de 50 (cinquenta) anos de idade, casados, sem descendentes legítimos ou legitimados, sendo necessária a diferença mínima de 18 (dezoito) anos de idade entre o adotante e o adotado.

A adoção no Código Civil de 1916 poderia ser realizada através de escritura pública, dado a natureza contratual que estipulava o consentimento do sujeito responsável pela guarda do adotando, de modo que o adotante adquiria o pátrio poder, mas os vínculos consanguíneos biológicos permaneciam.

Com o advento da Lei Federal nº 3.133/57, o supradito Código sofreu alterações significativas, uma vez que a adoção passou a ser permitida aos indivíduos acima de 30 (trinta) anos de idade, a ausência de prole deixou de ser um requisito, a deserdação foi inserida como hipótese de exclusão do vínculo familiar oriundo da adoção, a diferença de idade entre o adotante e o adotado passou a ser de 16 (dezesesseis) anos, acrescentou-se a possibilidade de inclusão do sobrenome do adotante ao adotado e a manifestação de consentimento tornou-se obrigatória ao sujeito responsável pela guarda do adotando e do adotado, salvo na ausência de capacidade.

Posteriormente, a Lei Federal nº 4.655/65 preceituou sobre a legitimidade adotiva, tornando o tratamento dos filhos adotivos praticamente igual ao dos filhos sanguíneos com relação aos direitos e deveres – exceto na concorrência referente ao direito sucessório –, houve a exclusão da exigência da estabilidade conjugal e prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio se restasse comprovada a esterilidade de um dos adotantes através de perícia.

---

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021. P. 33

A mencionada Lei Federal nº 4.655/65 foi revogada pela Lei Federal nº 6.697/79, intitulada como Código de Menores, que designou a adoção plena, além da adoção simples e a adoção do Código Civil de 1916. A adoção plena constituía no rompimento dos vínculos consanguíneos, de maneira que o adotado era tido como filho da família que o adotou.

Não obstante as referidas alterações legislativas, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), instituiu-se a isonomia entre os filhos sanguíneos e os adotivos.

Deste modo, o parágrafo 6º do artigo 227 da CRFB determinou que é defeso designações discriminatórias referentes à filiação, isto é, os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou filhos por adoção possuem os mesmos direitos e qualificações.

Faz-se necessário elucidar que a Magna Carta estabeleceu que o instituto da adoção deve ser assistido pelo Poder Público, extinguindo o caráter contratualista da adoção, em conformidade com o artigo 227, §5º da CRFB.

Desde a Constituição Federal de 1988, o respeito, a liberdade e a dignidade passaram a ser tratados como direitos fundamentais dos infantes, de modo que a Lei Maior designou à família, ao Estado e à sociedade a função de assegurar estes direitos às crianças e aos adolescentes, fundamentando-se no princípio do melhor interesse do menor.

A Lei Federal nº 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), modificou de forma substancial o Código de Menores, que restou revogado. Na lei em referência, a adoção normatizada pelo Código de Menores foi unificada e vigorou juntamente com a adoção regulamentada pelo Código Civil de 1916.

Com o Código Civil de 2002, a adoção passou a ser submetida às regras do Código Civil, excluindo a adoção simples. Determinou-se que a adoção seria materializada somente na modalidade judicial com constituição definitiva por meio de sentença.

Nessa senda, vale destacar que no contexto atual há duas espécies de adoção existentes na legislação brasileira, quais sejam: a primeira está regulamentada pelo ECA destinada aos menores de 18 (dezoito) anos, ao passo que, a segunda está prevista no Código Civil designada

aos maiores de 18 (dezoito) anos e nascituros, por meio do procedimento judicial de jurisdição voluntária.

No que concerne ao procedimento da adoção no Código Civil, o artigo 1.619 ordena que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos ocorrerá através de sentença constitutiva e assistência efetiva do Poder Público, em consonância ao artigo 227, §5º da CRFB e artigo 1º do ECA, dispositivos que objetivam assegurar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A Lei Federal nº 12.010/2009, posteriormente substituída pela Lei Federal nº 13.509/2017 (Nova Lei de Adoção), inovou com a introdução do programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes que estejam em programa de acolhimento institucional, em consonância com o artigo 19-B do ECA.

Salienta-se, ainda, que a Lei Federal nº 13.509/2017 (Nova Lei de Adoção), alterou novamente a Lei n. 8.069/1990 (ECA), e dispôs acerca da destituição do poder familiar, apadrinhamento, acolhimento, guarda e adoção de crianças e adolescentes, entrega voluntária de filho e determinou a isonomia dos direitos trabalhistas resguardados aos pais de filhos biológicos preceituados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Outrossim, mencionada lei estabeleceu preferência na fila de adoção aos adotantes que não possuem restrições em adotar crianças e adolescentes com necessidades especiais no que se refere à saúde e à adoção de irmãos, bem como o estabelecimento do prazo de 90 (noventa) dias como prazo para o estágio de convivência, assegurando a convivência familiar às crianças e aos adolescentes.

Neste cenário, a Lei nº 13.509/2017 estipulou um processo de adoção mais rigoroso, a fim de que seja garantido a proteção integral da criança e do adolescente, a exemplo disso houve a determinação de que, a cada 3 (três) meses – no máximo –, seja realizada a reavaliação da criança ou adolescente que esteja em programa de acolhimento institucional ou familiar, devendo a autoridade judiciária decidir de maneira fundamentada se o adotando será reintegrado à família biológica ou colocado em família substituta nos casos que sejam evidentemente necessário, conforme as modalidades de inclusão em família substituta previstas no artigo 28 da lei em comento.

### 1.3 Princípios norteadores

Inferre-se do quanto exposto sobre a Magna Carta no capítulo anterior que há patente proteção constitucional às crianças e aos adolescentes - tal fato repercute efeitos no ramo do direito de família, assim como em todas as áreas do direito.

Assim, o artigo 1º do ECA dispõe expressamente o objeto da lei, qual seja a proteção integral à criança e ao adolescente. Supradito princípio é regido ao lado do princípio da prioridade absoluta, conforme se verifica no artigo 3º e parágrafo único do artigo 4º do ECA, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ademais, o princípio da proteção integral faz-se presente no artigo 227 da CRFB que ordena a proteção dos direitos e garantias da criança e do adolescente aos familiares, à sociedade e ao Estado, como vemos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Imperioso destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios mais abrangentes em nossa Carta Magna (artigo 5º) e matriz do ECA, que garante ao indivíduo a proteção essencial ao seu desenvolvimento e formação como indivíduo.

No tocante ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, este visa o melhor desenvolvimento do infante, de maneira que o interesse da criança é o critério para resolução de eventuais conflitos.

O princípio da convivência familiar está previsto no artigo 19 do ECA que normatiza: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Assim, é garantido ao infante o convívio familiar, sendo a inclusão da criança e do adolescente medida excepcional.

O princípio da solidariedade familiar está disposto no artigo 3º, inciso I, da CF/88, categorizados como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, além de estar presente nos artigos 226 (proteção ao grupo familiar) e 227 (proteção à criança e ao adolescente) da CF/88. Referido princípio objetiva assegurar que todos os membros de uma família tenham o mínimo necessário para um bom desenvolvimento biopsíquico.<sup>7</sup>

O princípio da afetividade, trata-se em resumo, de um vínculo emocional entre familiares, está preceituado nos artigos 226, §4º, 227, caput, §§5º e 6º, que estabelecem a família como uma comunidade formada por pais, ascendentes, filhos biológicos e adotivos devidamente resguardada pela Constituição, com o direito à convivência familiar como prioridade absoluta e sendo defeso a discriminação de filiação originada da adoção, além de estar associado aos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Cabe ponderar que, embora o afeto seja um fator distintivo entre as relações privadas e as relações familiares, o afeto não se restringe apenas ao sentimento entre pais e filhos, mas também ao dever de cuidado e à responsabilidade civil derivada da eventual violação do bem-

---

<sup>7</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5 v. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/principios-constitucionais-e-as-relacoes-juridicas-familiares/> Acesso em: 12 mar. 2021.

estar da criança ou adolescente, uma vez que há dependência emocional e material dos infantes com relação aos seus responsáveis.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro, ao cuidar das relações familiares, estabelece normas e princípios a fim de configurar obrigações jurídicas dos pais para com os filhos, de modo a admitir a responsabilização civil em casos de descumprimento.

Em vista disso, denota-se que o instituto da adoção é configurado por um mecanismo que visa a proteção integral e o melhor interesse do infante, com o intuito de proteger crianças e adolescentes de processos traumáticos como por exemplo a hipótese do abandono.

#### **1.4 Procedimento de Adoção no Brasil**

A adoção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e pela Lei da Adoção (nº 13.509/2017).

No Brasil, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, esta ocorre quando há o esgotamento dos recursos de manutenção do infante na família natural ou na extensa, nos moldes do artigo 39, §1º, do ECA, que segue:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

O artigo 42 do ECA estabelece idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade para se inscrever no cadastro de adoção, independentemente do estado civil, ressaltando os seguintes requisitos para adoção: ascendentes e os irmãos do adotando são impedidos de adotar; na hipótese de adoção conjunta faz-se necessário que os adotantes mantenham união estável ou sejam casados civilmente; caso estejam divorciados ou separados devem acordar no que se refere à guarda e ao regime de visitas, sendo necessário a comprovação de benefício ao adotando com relação à guarda compartilhada; manifestação de vontade do adotante e do adotando antes da prolação da sentença; e seja o adotante 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o adotando.

No tocante ao último requisito exposto, há uma flexibilização, dado que é necessário que apenas um dos adotantes apresente a diferença de idade de 16 (dezesseis) anos de idade, assim como na hipótese do pedido de adoção anteceder o estágio de convivência por um lapso temporal que seja possível a constituição de uma filiação afetiva.<sup>8</sup>

Salienta-se que artigo 50 do ECA ordena que a autoridade judiciária deve manter e implementar, em cada comarca ou foro regional, um registro de criança e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Verificados os requisitos, o procedimento de doação inicia-se através do cadastro de adoção em uma Vara de Infância e Juventude, com a entrega do seguintes documentos: cópias da Cédula de Identidade (RG) e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); cópias autenticadas da Certidão de Nascimento ou Casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; comprovante de renda e de residência; certidão negativa de distribuição cível; certidão de antecedentes criminais; e atestados de sanidade física e mental.

Ato contínuo, é realizada análise dos documentos apresentados e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do feito, sendo permitido o requerimento de documentação complementar.

Além disso, os postulantes serão avaliados por uma equipe profissional multidisciplinar do Poder Judiciário, com o intuito de analisar criteriosamente a possibilidade da adoção, identificar o local da dinâmica familiar, orientar sobre o processo de adoção, descobrir as motivações e expectativas dos postulantes.

Posteriormente, os postulantes são obrigados a frequentar o Programa de Preparação para Adoção, previsto no artigo 28, §§5º e 3º, do ECA, que busca esclarecer acerca do procedimento de adoção em âmbito jurídico e psicossocial; preparar os postulantes para eventuais dificuldades no estágio de convivência inicial; e, se possível, contato com crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, sob supervisão, orientação e avaliação profissional.

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 485

Diante da análise multidisciplinar, parecer do Ministério Público e certificação de participação no Programa de Preparação para Adoção, o Juízo irá prolatar decisão quanto ao pedido de habilitação para adoção. Caso a decisão indefira o pedido, é cabível recurso contra a decisão por meio de advogado habilitado nos autos.

Deferido o pedido de habilitação, os postulantes são inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento para preenchimento do perfil da criança ou adolescente a ser adotado, seguindo uma ordem cronológica da decisão judicial de habilitação.

Encontrada uma criança ou um adolescente que corresponda ao perfil pretendido, o Poder Judiciário comunica os postulantes e apresenta o histórico de vida do eventual adotado e, caso haja interesse, ocorre a aproximação entre adotantes e adotando por intermédio de equipe técnica.

Com a aproximação bem-sucedida, inicia-se o estágio de convivência, período no qual a criança ou o adolescente mora com a família, com o devido acompanhamento de equipe técnica da Vara da Infância e da Juventude pelo período de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, conforme disposição do artigo 46 do ECA.

Findo o prazo do estágio de convivência, há o prazo de 15 (quinze) dias para que os postulantes ajuizem ação de adoção que perdura pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Verificadas circunstâncias favoráveis, o Poder Judiciário prola sentença e ordena novo registro de nascimento com sobrenome dos adotantes, bem como de seus ascendentes, excluindo referências concernentes à família de origem, com o cancelamento do registro de nascimento original, o qual pode ser lavrado no Cartório de Registro Civil do Município em que reside o adotante. Deste modo, o adotado torna-se definitivamente filho, com os mesmos direitos dos filhos biológicos, nos termos do artigo 41 do ECA, que segue:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Ademais, o adotante pode pleitear em juízo pela modificação do prenome do adotado, sendo obrigatória a oitiva do adotando, nos moldes dos artigos 47, §6º e 28, §§ 1º e 2º do ECA:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

A adoção passa a produzir efeitos após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, salvo na hipótese do artigo 42, §6º do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Nas palavras de Rolf Madaleno “*a finalidade da adoção póstuma atende, portanto, ao princípio supremo dos melhores interesses da criança e do adolescente, porque ameniza a fatalidade que seria dupla, no caso de morte do adotante, se também fosse cancelada a adoção.*”<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> MADALENO, Rolf Direito de Família. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>>. Acesso em: 08 mar. 2021. p. 717.

Sendo assim, consoante o artigo supramencionado, a sentença terá força retroativa à data do óbito, após expressa manifestação de vontade pelo adotante, na hipótese de morte do adotante. Isto é, ocorrerá a adoção póstuma e por essa razão os efeitos da sentença terão força retroativa.

## 2. ASPECTO LEGISLATIVO E DOUTRINÁRIO DA DEVOLUÇÃO

Malgrado exista um procedimento rigoroso no processo de adoção no Brasil, devidamente organizado pelo Poder Público, inexistente vedação legal para a desistência dos adotantes antes da produção dos efeitos da sentença, visto que não se concluiu o processo de adoção e, por conseguinte, não há obrigação alimentar.<sup>10</sup>

Nesse contexto, aduz a Psicóloga Maria Ghirardi que:

“A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo”<sup>11</sup>

Insta salientar que a desistência do processo de adoção na legislação vigente é permitida até o estágio de convivência. Contudo, na prática, apesar do processo detalhista e cuidadoso, assegurando o princípio da proteção integral do menor, e o fato da adoção ser uma medida irrevogável, ainda existem situações de desistência após a sentença do processo de adoção, isto é, a devolução do menor.

Dessa maneira, nota-se que até o momento da prolação da sentença definitiva a desistência é permitida, dado que, após a sentença, o afastamento dos pais se trata de abandono ou é possível na hipótese de destituição do poder familiar, em conformidade com os artigos 1.637 e 1.638 do CC e os artigos 22 e 24 do ECA. Vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

<sup>10</sup> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E MORAL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA PELOS PAIS ADOTIVOS - PRESTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Inexistente vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. - O ato de adoção somente se realiza e produz efeitos a partir da sentença judicial, conforme previsão dos arts. 47 e 199-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes da sentença, não há lei que imponha obrigação alimentar aos apelados, que não concluíram o processo de adoção da criança. - A própria lei prevê a possibilidade de desistência, no decorrer do processo de adoção, ao criar a figura do estágio de convivência. - Inexistindo prejuízo à integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. [...] (TJ-MG - AC: 10481120002896002 MG, relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12.08.14, Câmaras Cíveis /2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25.08.14)

<sup>11</sup> GHIRARDI, Maria. Devolução de Crianças Adotadas. **Jornal do Senado**, Brasília, 28 Mai, 2013. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-responsabilidades-dos-adotantes-diante-da-devolucao-do-adotado-e-suas-possiveis-consequencias.htm#\\_ftn2](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-responsabilidades-dos-adotantes-diante-da-devolucao-do-adotado-e-suas-possiveis-consequencias.htm#_ftn2). Acesso em: 03/04/ 2021.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22

Outrossim, em conformidade com a disposição do artigo 41 do ECA, os efeitos da adoção são plenos e irreversíveis, de modo que a referida irreversibilidade objetiva resguardar



a estabilidade dos vínculos, embora haja jurisprudência do STJ<sup>12</sup> que determinou a anulação da sentença de adoção por meio de ação rescisória.<sup>13</sup>

Cumpra destacar que, em contraposição à legislação atual, o Código Civil de 1916 permitia a desistência da adoção quando o adotado completasse a maioridade com a dissolução do vínculo, assim como era permitido a rescisão bilateral da adoção (ambas as partes concordam com a dissolução do vínculo) e na hipótese de deserdação.<sup>14</sup>

Nesse sentido, Rolf Madaleno afirma que Antônio Chaves “*questiona o valor efetivo de uma adoção indesejada, quando adotado e adotante não se entendem e tampouco conseguem levar adiante o projeto de adoção, porque se rejeitam mutuamente ou mesmo quando simplesmente o adotado não se adapta à família, ao local e aos hábitos e costumes dos que o acolheram em seu lar.*”

Em contrapartida, de acordo com a legislação vigente, verificado o abandono afetivo ocasionado pela devolução, resta configurado um ato ilícito, tendo em vista que a adoção é irrevogável e o menor tem o direito de estar em um núcleo familiar salvo de toda forma de negligência.<sup>15</sup>

Segundo Hália Pauliv Souza, quanto aos adotantes, ao devolverem o menor após o trânsito em julgado da sentença, há evidente violação ao artigo 39, §1º do ECA, senão vejamos:

Devolução é uma palavra ampla e generalizada para este fenômeno e contempla pelo menos dois casos distintos: a “interrupção” e a “dissolução”. A literatura internacional denomina “interrupção” da adoção quando os adotantes desistem de completar o processo antes de a adoção ser legalmente efetivada (esse período de efetivação não ultrapassa seis meses em países desenvolvidos, diferentemente do Brasil em que, às vezes, levam-se anos para que a família tenha de fato os papéis da adoção após o início da convivência). Fala-se em “rompimento ou dissolução”, quando ocorre a entrega da criança após a adoção efetivada e legalizada. O segundo caso é mais grave porque

<sup>12</sup> STJ. REsp. n. 1.616.050/MS. Terceira Turma. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 15.05.2018 e STJ. REsp. n. 1.545.959. Terceira Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para o acórdão Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 06.06.2017.

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 08 mar. 2021. p. 739.

<sup>14</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil: direito de família, v 5. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 127.

<sup>15</sup> PAIS adotivos que devolveram jovem após 9 anos de adoção indenizarão por danos morais. Migalhas. 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/329696/pais-adotivos-que-devolveram-jovem-apos-9-anos-de-adocao-indenizarao-por-danos-morais>. Acesso em: 15 mar. 2021.

entende-se que houve maior tempo de convívio e, portanto, maior dor acarretará aos envolvidos, em especial à criança ou ao adolescente.<sup>16</sup>

Ressalta-se que a consequência da referida conduta é preceituada pelo artigo 197-E, §5º do ECA, o qual estabelece que:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Para Nucci<sup>17</sup>, a consequência adequada ao adotante que desiste da guarda no período de convivência, sem justo motivo, seria a exclusão do adotante do cadastro de adoção pelo juízo competente, dado que o cadastro de adoção é controlado pelo Poder Judiciário e os indivíduos cadastrados são considerados habilitados para a adoção.

O adotante que desistiu do processo de adoção antes da sentença constitutiva, sem razão plausível, não poderia permanecer como candidato habilitado no cadastro de adoção, mas sim, ser excluído permanentemente em âmbito nacional, sendo defeso pedido de nova habilitação, para que o erro não se repita com outra criança ou outro adolescente.<sup>18</sup>

Bem assim, Nucci afirma que o legislador cometeu um erro ao tratar de forma igualitária situações completamente divergentes, pois desistir da guarda causa não causa os mesmos danos oriundos da devolução de uma criança ou adolescente.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 13

<sup>17</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 01 maio 2021. p. 740.

<sup>18</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 01 maio 2021. p. 740.

<sup>19</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 01 maio 2021. p. 740.

Trata-se de uma conduta ilícita mais grave, tendo em vista que a sentença transitou em julgado e o infante já é considerado filho. Logo, na concepção de Nucci, o § 5º do artigo 197-E do ECA não deveria existir para a hipótese de devolução do adotado.<sup>20</sup>

O argumento de que o §5º do mencionado artigo é desnecessário se dá em razão da diferenciação entre a devolução de filhos adotivos e filhos adotados, vejamos:

Pais desidiosos largam seus filhos naturais, sem os cuidados devidos, maltratam-nos, submetem-nos a atos violentos, mas não os entregam na porta do fórum. Ao contrário, cabe ao Conselho Tutelar ou agente da autoridade retirar essa criança ou jovem do convívio nocivo com sua família natural. No entanto, o adotante julga-se no direito de devolver um filho, o que precisa ser coibido com maior intensidade pela lei. A simples exclusão do cadastro é ineficaz. Há que se tratar o pai (ou mãe) adotivo como criminoso que é, seja por abandono de incapaz (art. 133 do Código Penal), seja por abandono material (art. 244 do Código Penal), conforme o caso. O Juizado da Infância e Juventude não é balcão de devolução de filhos e não deve aceitar esse procedimento. Além do eventual processo-crime, cabem, ainda, outras medidas civis para amparar o filho abandonado pelo(s) pai(s).<sup>21</sup>

Neste cenário, se os adotantes desistirem da adoção após a prolação de sentença definitiva que concede a guarda da criança ou adolescente, considera-se a referida conduta como ilícita, nos termos disposto pelo artigo 133 do Código Penal Brasileiro.

Logo, há patente tipicidade no ato de abandonar o menor incapaz que está sob cuidado, vigilância, guarda ou autoridade, pois o infante não pode se defender dos riscos resultantes do abandono, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos. Na hipótese de eventual lesão corporal de natureza grave, o responsável deverá cumprir pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Cabe ponderar que o juízo competente pode condenar o adotante ao ilícito tipificado no artigo 133 do CP (abandono de incapaz) ou pode inferir o pedido de devolução pleiteado pelo adotante, assim como é estabelecido pelo artigo 332 do Código de Processo Civil (“CPC”) nas circunstâncias de improcedência liminar do pedido.

---

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 01 maio 2021. p. 740.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 01 maio 2021. p. 740.

Além das consequências jurídicas acima expostas, há também o dever de indenizar do adotante em razão dos prejuízos causados à criança ou ao adolescente devolvido à instituição de acolhimento, conforme será analisado no capítulo seguinte.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DE CASOS DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

#### 3.1. Conceito e pressupostos da responsabilidade civil

Nas palavras do doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, “toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”.<sup>22</sup>

De acordo com Venosa, o termo “responsabilidade” é empregado quando uma pessoa física ou jurídica deve responder pelas consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Portanto, toda atividade humana pode culminar em um dever indenizatório e a indenização visa restaurar o equilíbrio moral e patrimonial violado por determinada atividade, nos termos do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

O Código Civil de 2002, estabelece a culpa como base do princípio da responsabilidade civil, definindo o ato ilícito no artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, o dever indenizatório é uma sanção oriunda de um comportamento ilícito, logo, possui caráter de uma pena privada.<sup>23</sup>

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

“O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana:

---

<sup>22</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 04/05/2021. P. 26

<sup>23</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 04/05/2021. P. 26

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima.”<sup>24</sup>

No tocante à ação ou omissão, a responsabilidade pode se originar por ato próprio, ato de terceiro que esteja sob a guarda e atos causados por animais ou coisas que estejam sob sua responsabilidade que cause dano a outra pessoa.

Com relação à culpa ou dolo do agente, a culpa deriva da má escolha e falta de cuidado do agente que decorre de uma ação ou omissão. Enquanto o dolo refere-se à vontade do agente de realizar a violação de um direito, isto é, há uma violação intencional do dever jurídico, uma ação ou omissão voluntária.

Sobre a relação de causalidade, esta consiste na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano causado a outrem. Ainda, cumpre salientar que a obrigação de indenizar só existe se houver relação de causalidade.

Quanto ao dano experimentado pela vítima, refere-se à prova do dano, ou seja, verificada a ausência de dano, inexistente pretensão de reparação.

Nesta toada, Sergio Cavalieri Filho afirma que na responsabilidade civil “há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.”<sup>25</sup>

Para Caio Mário da Silva Pereira “a conduta humana pode ser obediente ou contraveniente à ordem jurídica. O indivíduo pode conformar-se com as prescrições legais, ou proceder em desobediência a elas. No primeiro caso, encontram-se os atos jurídicos [...] No

---

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>> Acesso em: 04 maio 2021. p. 189.

<sup>25</sup> FILHO CAVALIERI, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.32.

segundo, estão os atos ilícitos, concretizados em um procedimento em desacordo com a ordem legal”.<sup>26</sup>

Diante do exposto, em breve síntese, a responsabilidade civil advém do descumprimento da legislação e contratos firmados entre as partes (*pacta sunt servanda*).

### 3.2. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

Embora o conceito ontológico do termo responsabilidade seja o mesmo, a responsabilidade possui diversas naturezas de acordo com ilicitude da conduta violadora.

Dessarte a responsabilidade pode ser dividida em civil e penal. A responsabilidade penal constitui-se através de uma tipificação restrita que culmina no dever de indenizar. Logo, para o tipo penal disposto no ordenamento jurídico há uma punição exclusivamente pessoal ao infrator, além do dever de indenizar, há também circunstâncias mais graves em que é necessária a aplicação de pena privativa de liberdade.

Conquanto as jurisdições da esfera cível e criminal tenham independência entre si, as decisões penais condenatórias fazem coisa julgada na esfera cível com relação ao dever de indenizar oriundo da conduta criminosa, conforme previsão do artigo 91, inciso I, do Código Penal e artigo 63 do Código de Processo Penal. Observemos:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

---

<sup>26</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 8ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 1989. p. 384.

Faz-se necessário salientar que na hipótese de sentença penal absolutória, não há impedimento do agente ajuizar ação indenizatória na esfera cível, uma vez que é possível resolver a matéria de maneira autônoma.

Por outro lado, em regra, os ilícitos civis não configuram condutas puníveis pelo Código Penal Pátrio, de modo que apenas as condutas com maior gravidade social são configuradas como ilícitos penais.

Logo, no que se refere ao ilícito civil, deve-se considerar o prejuízo causado ao agente, pois o denominador comum será a indenização em pecúnia a fim de diminuir um mal causado por terceiro, seja um dano moral ou patrimonial.

### **3.3. Responsabilidade contratual e extracontratual**

A responsabilidade civil também pode ser dividida em: responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual.

A responsabilidade contratual deriva de um prejuízo causado pelo não cumprimento de uma obrigação contratual, consoante disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Enquanto a responsabilidade extracontratual, por óbvio, não deriva de um contrato firmado entre partes. Também conhecida como responsabilidade aquiliana, esta é configurada quando um sujeito causa dano a terceiro, por dolo ou culpa em sentido estrito, nos moldes dos artigos 186, 187, 188, 927 e 944 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Sendo assim, na responsabilidade extracontratual há o descumprimento de um dever legal, de uma transgressão de comportamento, e não de um fato avençado entre as partes como ocorre na responsabilidade contratual. Além da ausência de vínculo entre as partes quando uma das partes comete um ilícito que acarreta prejuízo a outra parte.

### **3.4. Responsabilidade patrimonial e extrapatrimonial**

Infere-se da obra de Arnaldo Rizzardo<sup>27</sup> que, para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que atinge o patrimônio do ofendido. Enquanto o dano extrapatrimonial, ou seja, o dano moral, é o dano que alcança o ofendido como ser humano, sem repercussão no patrimônio.<sup>28</sup> Ressalta-se a distinção elaborada por Afrânio Lyra: “Sendo o dano material o prejuízo decorrente da depreciação ou perda de bens materiais ou da integridade física da pessoa

<sup>27</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021. p. 16.

<sup>28</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021. p. 16.

atingida, segue-se que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra, à integridade moral, em resumo, do indivíduo.”<sup>29</sup>

Deste modo, a responsabilidade extrapatrimonial envolve valores como a paz, a liberdade, a honra, entre outros. Segundo Rizzardo<sup>30</sup>, “é o puro dano moral, sem qualquer repercussão no patrimônio, atingindo aqueles valores que têm um valor precípuo na vida, e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.”

O dano moral pode ser de responsabilidade objetiva e subjetiva, apesar do Código Civil limitar o dano moral à responsabilidade subjetiva. Entretanto, considerando que o mencionado dispositivo jurídico contém cláusulas gerais de responsabilidade objetiva e subjetiva (sistema dual), de maneira que existem diversas disposições de indenização por fatos que ocorreram independente do elemento culpa.

Destaca-se que o artigo 927 do Código Civil ao preceituar sobre a obrigação de indenizar dano causado por ilícito, mesmo que seja exclusivamente mora, não exclui a indenização se advier o dano de ato não ilícito. Para Rizzardo<sup>31</sup> “importa ter em conta que a lesão causadora de dano desencadeia o direito à proteção do bem tutelado no interesse da pessoa humana, ultrapassando a esfera da existência ou não de culpa na sua provocação.”

### **3.4.1 Teoria da perda de uma chance**

A teoria da perda de uma chance baseia-se na frustração de uma expectativa, verifica-se quando o indivíduo teria uma oportunidade futura que ocorreria se tudo seguisse o curso normal, dentro de uma lógica razoável.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021. p. 29

<sup>30</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021. p. 29

<sup>31</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021. p. 29

<sup>32</sup>TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/>. Acesso em: 05 de maio de 2021. p. 491.

Segundo Judith Martins Costa, o fundamento para a perda de uma chance advém da certificação da existência de “chances sérias e reais”, tendo em vista que “a teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável”.<sup>33</sup>

Aduz, ainda, que a chance não se resume a apenas uma esperança subjetiva, deve-se analisar por meio da ciência estatística, com o auxílio de perícia técnica. Assim como se infere das regras fundamentais de dano moral pela perda de uma chance, a quantificação visa reparar a oportunidade perdida pela vítima, dado que vantagem perdida culminou em um prejuízo.

Consoante Sérgio Savu, a perda da chance estará caracterizada quando a probabilidade da oportunidade for superior a 50% (cinquenta por cento).<sup>34</sup>

Ocorre que, a quantificação dos danos resultados da perda de uma chance não é uma questão pacífica nos tribunais brasileiros, em razão de inúmeras decisões determinarem a quantificação do dano somente em procedimento de liquidação de sentença, deixando como único responsável para mensurar o dano o juízo da execução.<sup>35</sup>

De acordo com o Rafael Peteffi, embora algumas decisões e acórdãos quantifiquem o dano causado pela perda de uma chance, não se verifica nas decisões o método empregado para resultar no valor da indenização da vítima a título de reparação, de modo que se constata a ausência de caráter técnico.<sup>36</sup>

Quanto à teoria da perda de uma chance, o Enunciado nº 443 da V Jornada de Direito Civil estabelece que:

“Art. 927. A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance

---

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/>. Acesso em: 05 de maio de 2021. p. 491

<sup>34</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/>. Acesso em: 05 de maio de 2021. p. 491

<sup>35</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475360/>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 226.

<sup>36</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475360/>. Acesso em: 08 de maio de 2021. p. 226.

perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos”.

No que se refere à devolução da criança ou do adolescente pelo adotante, nota-se a perda de uma chance de convivência familiar com cuidado e afeto, com fundamentos nos princípios da proteção integral e do melhor interesse à criança e ao adolescente. Tendo em vista que, após o período de convivência, evidentemente há uma expectativa de que o infante seja acolhido, a frustração apresenta-se mais grave ainda quando há devolução após o fim do processo de adoção.

A devolução acarreta prejuízos irreversíveis causados pelo novo abandono, sendo patente a necessidade de reparação à criança e ao adolescente frente ao dano causado pelo nova rejeição a fim de evitar o abuso de direito por parte dos adotantes para que seja compreendido que a relação jurídica em apreço é com uma pessoa que detém sentimentos e expectativas e não um mero objeto que pode ser trocado ou devolvido.

### **3.5 Responsabilidade civil e abuso de direito**

O abuso de direito caracteriza-se pelo excesso aplicado ao defender ou satisfazer um direito legítimo. Em outros termos, é um exagero ao efetivar a aplicação literal da legislação e a imposição de normas criadas determinada para uma classe.

Nessa perspectiva, Rizzardo argumenta que:

“Revela-se a figura quando o titular do direito leva outrem a malefício ou a prejuízos, e não quando a execução de uma obrigação atendeu a todos os requisitos legais. O abuso está na forma de agir, nos excessos empregados. No gozo ou exercício de um direito provoca-se uma grave injustiça, incorrendo na máxima romana *summum jus, summa injuria*, o que se verifica quando se acumulam cláusulas abusivas em contratos de adesão, ou se executam medidas violentas para a proteção de eventual direito. Consoante analisa Everardo da Cunha Luna, “a ilicitude é a essência do abuso de direito, o que implica afirmar ser o ato abusivo uma das muitas variedades do ato ilícito – esse o fundamento para detenção de um seguro conceito do abuso”.

Há responsabilidade civil com obrigação de indenizar ao se observar circunstância que ultrapassa os limites do que é considerado razoável. Logo, verificado que o titular do direito excede manifestamente a finalidade econômica ou social, boa fé ou bons costumes, há um ilícito

civil. Tal ilicitude está no modo como o indivíduo exerce o direito, uma vez que este causa dano maior que o direito que possui, conforme se verifica no artigo 187 e 188 do Código Civil, *verbis*:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Diante do artigos citado, o abuso de direito é configurado se houver excesso no tocante às as seguintes finalidades: social, econômica, boa-fé e bons costumes, de modo que se verifica que o conceito de abuso de direito está ligado aos princípios da eticidade e da socialidade e, segundo o Enunciado 414 da Jornada V de Direito Civil: “tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito.”<sup>37</sup>

Cabe destacar as considerações citadas por Arnaldo Rizzardo e elaboradas pelo magistrado trabalhista Cléber Lúcio de Almeida sobre o abuso de direito. Vejamos:

“Os critérios – fim econômico e social, boa-fé e bons costumes – utilizados no Projeto, permitem ao juiz, pela sua generalidade e abstração, decidir se o titular do direito agiu de conformidade com a realidade que o cerca e também atender à constante evolução social... A alusão somente à finalidade econômica e social, à boa-fé e aos costumes permite afirmar que o Projeto adotou a teoria objetiva, deixando de incluir a intenção de causar dano a outrem entre os requisitos para a configuração do abuso do direito... O dano, no Projeto, não foi alçado à condição de requisito da configuração do abuso, mas uma de suas consequências possíveis, o que equivale dizer que o abuso pode ser punido ainda que nenhuma lesão ocorra. Para o projeto, o abuso do direito é o seu exercício com manifesto desrespeito aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes”.<sup>38</sup>

<sup>37</sup> FEDERAL, Conselho de Justiça. V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

<sup>38</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021. p. 99

Salienta-se, também, o Enunciado nº 539 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação: “*O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano.*”<sup>39</sup>

Para a doutrina majoritária, entende-se que o abuso de direito resta configurado independente de culpa, com natureza objetiva.<sup>40</sup>

### **3.5.1 Responsabilidade civil e abuso de direito decorrente da devolução do adotado**

Considerando a existência de casos de desistência por parte dos adotantes mesmo após o trânsito em julgado da sentença a adoção, imperioso analisar a responsabilização destes perante à conduta culposa da devolução dos infantes.

Embora não haja previsão no ordenamento jurídico pátrio para hipóteses de desistência da adoção de forma expressa, uma vez que com o trânsito em julgado, esta torna-se irrevogável, é patente o prejuízo causado à criança ou adolescente alvo de um segundo abandono.

O adotante além cometer um ato ilícito ao exceder os limites impostos ao exercício do direito pela sua finalidade, conforme preceituado pelo artigo 187 do CC, incorre ainda, na responsabilização extrapatrimonial disposta no artigo 927 do CC.

Além disso, o adotante viola os fins sociais que a legislação se dirige e às exigências do bem comum, violando também o artigo 5º da LINDB<sup>41</sup>.

Flávio Tartuce destaca o Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, com a seguinte redação: “*Art. 187. A responsabilidade civil*

<sup>39</sup> FEDERAL, Conselho de Justiça. VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/>. Acesso em: 05 de maio de 2021. p. 357.

<sup>41</sup> LINDB - Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

*decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.*<sup>42</sup>

Infere-se que não se faz necessário a presença de dolo. Aliás, o artigo 187 do CC não comenta sobre dolo ou culpa, mas apenas sobre o excesso dos limites impostos pela finalidade do direito para caracterizar o abuso de direito.

Assim, constatado o abuso de direito, haverá sanção pecuniária, em harmonia com o artigo 5º, incisos V e X, da CRFB que assegura o direito de indenização decorrente de violação de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem a título de danos morais.

Conclui-se que o dano moral tem como fundamento diversas esferas e que a reparação do prejuízo causado se dá apenas com a comprovação da ofensa ao direito da personalidade, uma vez que os danos causados são presumidos.

### **3.6 Análise jurisprudencial**

Por meio de análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que não há unanimidade com relação à responsabilização civil extrapatrimonial dos adotantes ante a devolução dos adotados, uma vez que há entendimentos divergentes sobre a temática a depender do caso, salvo nas hipóteses de patente abuso de direito.

#### **3.6.1 Devolução durante o estágio de convivência**

No que se refere à devolução do adotando durante o estágio de convivência, constata-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo não possui entendimento pacífico sobre a possibilidade de responsabilização civil por danos morais.

---

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/>. Acesso em: 05 de maio de 2021. p. 360.

No caso em tela, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a responsabilização de adotantes que desistiram do procedimento de adoção durante o estágio de convivência. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia – Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção – Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade – Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho – Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas – Obrigação dos pretendentes à adoção de adotarem céleres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desistência, se que isto cause prejuízos aos menores – Decisão abrupta após conviverem boa parte da infância das crianças como verdadeira família que caracteriza exercício abusivo do direito de desistir da adoção – Configuração do abuso de direito como causa de ato ilícito, gerando dever de indenizar – Danos psicológicos e pessoais às crianças, bem como a perda da chance de adoção conjunta em decorrência da idade do novo acolhimento, quase na adolescência, que autorizam a imposição de indenização por danos morais – Pensionamento fixado como forma de repor as vítimas a uma condição que se observaria se fossem acolhidos por família substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, até que se firmem na vida – Indenização por danos morais mantida. (TJSP. Apelação n. 0003499-48.2013.8.26.0127. Relator: Fernando Torres Garcia. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 10/08/2020. Data de publicação: 13/08/2020)<sup>43</sup>

Contudo, apesar da existência de jurisprudência favorável à responsabilização civil dos adotantes que desistem do procedimento de adoção durante o estágio de convivência, há precedentes em que o Tribunal determinou pela não responsabilização. Observa-se:

APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Ação de habilitação de pretendentes à adoção. Devolução de criança a instituição de acolhimento, após início do estágio de convivência. Realização de estudos psicossociais, com recomendação de cancelamento da inscrição do casal do cadastro. Exclusão dos pretendentes do cadastro de adoção. Necessidade de preparação psicológica, sensibilização e desenvolvimento ou aprimoramento de recursos emocionais suficientes para a medida. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação n. 0000005-54.2010.8.26.0654.

---

<sup>43</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0003499-48.2013.8.26.0127 (Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo). Rel. Des. Fernando Torres Garcia, São Paulo, 10 out. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13855949&cdForo=0>. Acesso em: 09 maio 2021.



Relator: Dimas Rubens Fonseca. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 01/10/2020. Data de publicação: 01/10/2020)<sup>44</sup>

RECURSO DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) Habilitação para adoção. Insurgência contra a r. sentença de primeiro grau que excluiu a apelante do Cadastro de Adoção. (ii) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, consistente na falta de intimação para oferta de alegações finais antes de sentenciado o feito. Inocorrência. Ausência de demonstração, ainda que meramente retórica, de prejuízo processual. (iii) No mérito, irresignação que não prospera. Inexistência de elementos capazes de colocar em xeque a acuidade e a imparcialidade da psicóloga e da assistente social forenses responsáveis pela avaliação da recorrente. Colocação em família substituta que deve representar reais vantagens ao adotando (artigo 43, ECA), e que não será deferida a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a medida (artigo 29, ECA). O Cadastro Nacional de Adoção tem por finalidade garantir que crianças e adolescentes, vítimas de abandono e negligência pelas respectivas famílias de origem e, também, pelo tempo de institucionalização, possam fruir de seu direito fundamental à convivência familiar em ambiente saudável, com pais que estejam preparados para lhes fornecer os cuidados necessários e com eles criar vínculos afetivos. (iv) Apelante que, por uma conjunção de fatores psicossociais, não se enquadra no perfil necessário à adoção. (v) Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo desprovido” (TJSP. Apelação n. 0049404-81.2014.8.26.0114. Relator: Issa Ahmed. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 25/11/2019. Data de publicação: 27/11/2019)<sup>45</sup>

O fundamento para as decisões desfavoráveis baseiam-se no entendimento de que os pretensos adotantes possuem o direito de não concluírem o processo de adoção.

Cumprido elucidar que o Tribunal determinou a exclusão dos pais no cadastro de adoção, de maneira que tal fato não foi motivado apenas pela devolução da criança durante o estágio de convivência, mas pela avaliação psicológica desfavorável. Vejamos a argumentação utilizada no primeiro precedente desfavorável:

“Em que pese a magistrada não esteja vinculada às sugestões da equipe técnica do Juízo, no caso, não há como ignorar as circunstâncias em que os recorrentes devolveram a criança em estágio de convivência e as firmes e uníssonas conclusões da psicóloga e da assistente social do Juízo de que os recorrentes, no momento, não apresentam condições de adotar uma criança, ante a necessidade de adequada.”

### 3.6.2 Devolução após o trânsito em julgado da sentença

<sup>44</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n° 0000005-54.2010.8.26.0654 (Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo). Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, São Paulo, 01 out. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14023863&cdForo=0>. Acesso em: 09 maio 2021.

<sup>45</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n° 0049404-81.2014.8.26.0114 (Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo). Rel. Des. Issa Ahmed, São Paulo, 25 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13115521&cdForo=0>. Acesso em: 09 maio 2021.

Com relação à responsabilização após o trânsito em julgado da sentença que concede a adoção, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente julgado, determinou a responsabilização civil dos adotantes no montante que corresponde a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos morais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (devolução da criança), *in verbis*:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEVOLUÇÃO DE CRIANÇA ADOTADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 DIAS PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRÊNCIA JUIZ, NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DEVE INDEFERIR PROVIDENCIAS MERAMENTE PROTETÓRIAS ACERVO PROBATÓRIO FARTO E SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA LIDE MÉRITO ABUSO DE DIREITOS DOS PAIS ADOTIVOS EM DEVOLVER A CRIANÇA INSERIDA NO SEIO FAMILIAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA ABUSO DE DIREITO “VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM” DANOS MORAIS “IN RE IPSA” VALOR DA INDENIZAÇÃO BEM FIXADO PELA R. SENTENÇA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Ademais, não há que se justificar a atitude de devolução do menor na rapidez do processo judicial de adoção, o qual transcorreu de forma idônea, baseado no forte vínculo de proximidade demonstrado pelo casal perante João Vitor. Tampouco o fato de ter havido negligência dos pais biológicos eximem a atitude dos requeridos em devolver o menor adotado. Pontua-se, ainda, que se tratando de responsabilidade civil por ato ilícito por abuso de direito, não é cabível a análise da intenção dos adotantes em gerar sofrimento no adotado, uma vez que se tratando de responsabilidade objetiva. Os danos sofridos constituem ofensa à personalidade e dignidade da criança e, por tal motivo, devem ser considerados “in re ipsa”. (TJSP. Apelação n. 1007832-93.2018.8.26.0048. Relatora: Márcia Dalla Déa Barone. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 05/03/2020. Data de publicação: 11/03/2020)<sup>46</sup>

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo Ministério Público, objetivando a condenação dos adotantes à reparação dos prejuízos causados ao menor devido a devolução após concretização da adoção, visto que houve inserção em núcleo familiar pelo período de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, com evidentes vínculos afetivos, pois o menor compreendia que os Réus são seus pais e o filho biológico destes é tido como irmão pelo menor, o qual nutria muito afeto.

Os motivos alegados para a devolução resumem-se ao comportamento da criança, relatando que o menor é rebelde, desafiador, temerário e agressivo.

---

<sup>46</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 1007832-93.2018.8.26.0048 (4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo). Rel. Des. Márcia Dalla Déa Barone, São Paulo, 05 mar. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=2565DFAF2BA8D647EDA6A97D90D6E4AF.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=1007832-93.2018.8.26.0048&nuRegistro=>. Acesso em: 09 maio 2021.

O TJSP afirmou que os Réus devem compreender que o caso envolve um ser humano e que atitudes irresponsáveis podem causar danos irreparáveis ao infante. Ressaltou, ainda, a responsabilidade civil decorrente da devolução de um infante adotado caracterizando como abuso de direito, pois os adotantes contrariam o instituto da adoção e violaram à dignidade da criança, apesar de terem plena ciência sobre a irreversibilidade da adoção, nos termos da legislação pátria e informou sobre o dever de cuidado, vejamos:

“Ainda que o garoto realmente apresentasse quadro de rebeldia ou insubordinação retratados pelos requeridos, seria dever deles, como pais, prestar os cuidados necessários para contornar a situação. Tal providência requer paciência, resiliência e dedicação, atitudes que os réus não demonstraram ter, já que a adoção perdurou por cerca de 1 ano. Ainda que possam ter empreendido esforços proporcionando ao infante acesso a tratamento médico e psicológico, não insistiram o suficiente para que surtisses os efeitos esperados. Ao contrário, pode-se dizer que agiram precipitadamente em devolver o menino ao abrigo, logo depois de vivenciarem as primeiras dificuldades do exercício da paternidade. É certo que outras mais viriam, conforme o estágio de desenvolvimento da criança, como ocorre em qualquer família normal, em que muitas vezes o comportamento e atitude dos filhos não correspondem às expectativas dos pais. A solução, diante destas adversidades, é o diálogo, o amor, o afeto no sentido de tentar solucionar os impasses normais de qualquer relacionamento familiar, mas não abandonar o filho e devolvê-lo como se fosse um objeto.”

Nesse sentido, o E. TJSP decidiu em caso semelhante, no qual houve devolução dos adotantes à mãe biológica em um ambiente de miséria, agressão, alcoolismo e maus tratos. O ilícito civil que culmina no dever de indenizar tem como fundamento o abandono dos Réus. Observe-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOUÇÃO DE MENOR ADOTADO À MÃE BIOLÓGICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. REJEIÇÃO PELOS PAIS ADOTIVOS. GRAVE ABALO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA DESCABIDO. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO A PARTIR DA ADOÇÃO PELA MÃE BIOLÓGICA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. 1. Ação de indenização por danos morais movida por absolutamente incapaz (à época da distribuição do feito), em virtude de ter sido devolvido à mãe biológica pelos pais adotivos, com quem conviveu desde um ano de idade. Sentença de improcedência. Reforma parcial. 2. Danos morais configurados. Réus que se aproveitaram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para se livrarem do menor, que estava apresentando problemas comportamentais durante a adolescência. 3. Rejeição pelos pais adotivos que provocou grave abalo psicológico ao adotado (apelante), conforme laudos psicológico e psicossociais. (TJSP. Apelação n. 0006658-72.2010.8.26.0266. Relator: Alexandre Lazzarini. 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em: 08/04/2014. Data de publicação: 30/04/2014)

O entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamenta-se na violação à personalidade e dignidade da criança e, por conseguinte, faz-se mister a reparação por danos morais.

Diante do precedente apresentado, embora não haja norma que determine o dever de indenizar, a jurisprudência estabelece como o abuso de direito a devolução de crianças e adolescentes pelos adotante após a concretização do processo de adoção, restando evidente grave prejuízo à criança e a responsabilização civil dos adotantes na hipótese de abandono.

## CONCLUSÃO

Compreender sobre a responsabilidade civil dos adotantes ante a devolução de crianças e adolescentes requer um conhecimento acerca do processo de adoção, tendo em que vista que possuímos uma legislação baseada nos seguintes princípios: (i) da proteção integral;(ii) da prioridade absoluta; (iii) da dignidade da pessoa humana; (iv) do melhor interesse da criança e do adolescente; (v) convivência familiar; (vi) solidariedade familiar; e (vi) princípio da afetividade.

Denota-se que há uma evolução histórica na legislação brasileira, uma vez que a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente nortearam as normas no que se refere aos direitos dos infantes ao longo dos anos, especialmente após a promulgação da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Conquanto haja um procedimento para a adoção no Brasil, ainda constata-se situações em que o adotando é devolvido à instituição de acolhimento durante o estágio de convivência e após a concretização da adoção.

O presente trabalho analisou as espécies de responsabilidade civil, dado que esta consiste em toda conduta que culmine em um prejuízo, de maneira a explicitar que, a depender do caso concreto, a responsabilidade extrapatrimonial pode ser uma consequência do segundo abandono.

Conclui-se, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que há patente direito à reparação na hipótese de devolução da criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, dado que se trata de abuso de direito, nos moldes do artigo 187 do Código Civil.

Cumpra ponderar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo ao firmar o entendimento sobre o dever indenizatório dos adotantes objetivam a proteção integral e o melhor interesse das crianças e adolescentes disponíveis para a adoção.

Por fim, diante do conteúdo exposto ao longo do trabalho, verifica-se que é imperioso a unificação da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo com relação à

responsabilização civil dos pretensos adotantes durante o estágio de convivência, em razão das decisões conflitantes sobre a esta temática, pois não há unanimidade em sede doutrinária e jurisprudencial no que se refere à responsabilização civil dos adotantes durante o estágio de convivência.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Tâmara dos Reis de. **As consequências jurídicas da desistência da adoção**. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/74e6933ac552b0\\_asconsequenciasjuridicasdodesi.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/12/74e6933ac552b0_asconsequenciasjuridicasdodesi.pdf). Acesso em: 15 mar. 2021.

BARRETO, Fernanda Carvalho Leão; GAGLIANO, Pablo Stolze. Responsabilidade civil pela desistência da adoção. **IBDFAM**. 27 de julho de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no Direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CARVALHO, Flávia Almeida de. **Um estudo psicanalítico sobre adoção e devolução de crianças: a preparação dos pretendentes, a fase de aproximação e o acompanhamento do estágio de convivência.** Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-05102017-104807/publico/carvalho\\_corrigeida.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-05102017-104807/publico/carvalho_corrigeida.pdf). Acesso em: 12 abr. 2021.

COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida. **Infância e adolescência abandonadas: acolhimento institucional no Distrito Federal.** Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Passo a passo da adoção. **CNJ.** 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 04 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: 25ª Edição, 2010.

FEDERAL, Conselho de Justiça. **V Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf> . Acesso em: 02 mar. 2021.

FEDERAL, Conselho de Justiça. **VI Jornada de Direito Civil.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf> . Acesso em: 02 mar. 2021.

FILHO CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GHIRARDI, Maria. Devolução de Crianças Adotadas. **Jornal do Senado**, Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-responsabilidades-dos-adotantes-diante-da-devolucao-do-adotado-e-suas-possiveis-consequencias.htm#\\_ftn2](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-responsabilidades-dos-adotantes-diante-da-devolucao-do-adotado-e-suas-possiveis-consequencias.htm#_ftn2). Acesso em: 03 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 6: Direito de Família, 12ª Edição, Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/>> Acesso em: 04 maio 2021.



LUNA, Thaís de Fátima Gomes de Menezes. **Análise dos efeitos jurídicos e psicológicos da devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção numa perspectiva lusobrasileira. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.** 2014. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/35048/1/Analise%20dos%20Efeitos%20Juridicos%20e%20Psicologicos%20da%20Devolucao%20de%20Crianças%20Adotadas%20ou%20em%20Processo%20de%20Adocao.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família.** Volume III. 3. ed. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família,** v 5. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado - Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes.** 4ª ed. São Paulo: Editora Forense. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado .** São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 01 maio 2021.

PAIS adotivos que devolveram jovem após 9 anos de adoção indenizarão por danos morais. **Migalhas.** 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/329696/pais-adotivos-que-devolveram-jovem-apos-9-anos-de-adocao-indenizarao-por-danos-morais>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** 8ª Edição. São Paulo. Editora Forense, 1989

PORTO, Mário Moacyr. **Ação de responsabilidade civil e outros estudos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência de adoção.** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família,** 10ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil.** 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 01 mar. 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Direito de Família**, Volume 6, 28ª Edição, Coleção Direito Civil. Saraiva, 2004.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522475360/>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção tardia: Devolução ou desistência do filho? A necessária preparação para adoção**. Curitiba: Juruá, 2012

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989323/>. Acesso em: 05 de maio de 2021.

THOMÉ, Majói Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. **IBDFAM**. 09 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandono:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>. Acesso em: 20 abr. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil da Família**. Vol. V - 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões**, Volume 5. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027150/>. Acesso em: 01 fev. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024678/>. Acesso em: 04 maio 2021.

VILELA, Nathalia. A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus**. Maio de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48684/a-evolucao-legislativa-da-adoacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%204.655%20de,seio%20familiar%20que%20s eria%20integralizado>. Acesso em: 11 fev. 2021.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Natália de Sena Muniz Campos

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41642201, período matutino, turma 10B, tendo realizado o TCC com o título: A responsabilidade civil dos adotantes ante a devolução de crianças e adolescentes sob a orientação do(a) Professor(a) Orlando Bortolai Junior, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.

*Natalia de Sena M. Campos*

**Assinatura do discente**